



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2010.

Regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos arts. 8º, inciso XLVI, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 9º, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 114, de 29 de setembro de 2009, 119, de 3 de novembro de 2009, e 132, de 12 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 49 da citada Lei, e considerando o deliberado na Reunião de Diretoria realizada em _____ de _____ de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º O registro das tarifas referentes aos serviços aéreos regulares domésticos e internacionais é regulamentado na forma desta Resolução.

CAPÍTULO I DAS TARIFAS AÉREAS DOMÉSTICAS

Art. 2º As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros deverão registrar na ANAC, até o décimo dia útil de cada mês, os dados das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos passageiros transportados no mês anterior, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Agência.

Art. 3º As tarifas referentes ao transporte aéreo doméstico de carga e de mala postal não necessitam de registro junto à ANAC.

Art. 4º As condições de aplicação, incluindo as regras e restrições de cada base tarifária, deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas em todos os seus pontos de atendimento e, se houver, em sua página oficial na *internet*, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

Parágrafo único. As condições de aplicação deverão observar a legislação e a regulamentação que regem o contrato de transporte aéreo, sob pena de nulidade das cláusulas conflitantes, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 5º As tarifas referentes ao transporte aéreo doméstico de carga e de mala postal, bem como as tarifas aéreas básicas domésticas e demais bases tarifárias referentes ao transporte aéreo doméstico de passageiros deverão ser mantidas nas empresas, por um período de dois anos, à disposição da ANAC, de outros órgãos públicos e demais interessados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se tarifa aérea básica doméstica aquela correspondente ao maior valor cobrado pela empresa para uma determinada ligação, em classe

econômica, e que está associada às condições de aplicação que permitem maior flexibilidade na sua utilização nos serviços de transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

Art. 6º Os valores relativos às tarifas domésticas registrados na ANAC e disponibilizados ao público em geral deverão estar expressos em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO II DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o décimo dia útil de cada mês, os dados das tarifas aéreas comercializadas com origem no Brasil, correspondentes aos passageiros transportados no mês anterior, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Agência.

Art. 8º As tarifas referentes ao transporte aéreo internacional de carga e de mala postal não necessitam de registro na ANAC.

Art. 9º As condições de aplicação, incluindo as regras e restrições de cada base tarifária, deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas em todos os seus pontos de atendimento e, se houver, em sua página oficial na *internet*, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

Parágrafo único. As condições de aplicação deverão observar a legislação e a regulamentação que regem o contrato de transporte aéreo, sob pena de nulidade das cláusulas conflitantes, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 10. As tarifas referentes ao transporte aéreo internacional de carga e de mala postal, bem como as tarifas aéreas básicas internacionais e demais bases tarifárias referentes ao transporte aéreo internacional de passageiros deverão ser mantidas nas empresas, por um período de dois anos, à disposição da ANAC, de outros órgãos públicos e demais interessados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se tarifa aérea básica internacional aquela correspondente ao maior valor cobrado pela empresa para uma determinada ligação, em classe econômica, e que está associada às condições de aplicação que permitem maior flexibilidade na sua utilização nos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros.

Art. 11. Os valores relativos às tarifas internacionais registrados na ANAC deverão estar expressos em moeda corrente nacional ou em dólar americano.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução caracterizará infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas:

I - a Portaria DAC nº 447/DGAC, de 13 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2004, Seção 1, página 14; e

II - a Portaria nº 1.282/DGAC, de 21 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2004, Seção 1, página 28.

Art. 15. Esta Resolução substitui as disposições dos arts. 51 a 55, 58 e 60 e do parágrafo único do art. 57 da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2000, Seção 1, página 10.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente